



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA **PROJETO DE LEI N° 2.514, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para garantir o acesso à terapia nutricional para os pacientes com neoplasias.

Autores: Deputados WELITON PRADO E SILVIA CRISTINA

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.514, de 2023, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Silvia Cristina, tem por objeto alterar o art. 7.º da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, a qual institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, a fim de garantir o acesso à terapia nutricional mais adequada à pessoa com câncer, de acordo com as suas necessidades.

Em sua justificação, os autores alegam que, para o combate eficaz ao câncer, doença que leva a óbito anualmente mais de 200 mil pessoas no Brasil, “o suporte nutricional é essencial, porque frequentemente há redução da alimentação ou da absorção de nutrientes, ou ainda efeitos adversos dos tratamentos, podendo levar à subnutrição e a um pior prognóstico”.

Registrhou-se, ainda, na justificação da peça legislativa, que a Comissão Especial destinada a acompanhar as Ações de Combate ao Câncer no Brasil da Câmara dos Deputados (2021-2022) passou dois anos elaborando diagnóstico da efetividade da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer. Assim, depois de dezenas de reuniões e audiências no âmbito da Comissão e ouvidas diversas sugestões de aperfeiçoamento, foi possível determinar vários pontos que puderam ser aperfeiçoados. Nesse sentido, uma das conclusões da referida Comissão foi a constatação de déficit de acesso à terapia nutricional entre os pacientes com câncer no SUS, comprovado pelo baixo número de serviços habilitados de oncologia que se encontram credenciados também para a terapia nutricional, na forma da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde nº 120, de 14 de abril de 2009.

Por tais razões, os autores apresentaram a presente iniciativa, a fim de estabelecer como dever do Estado desenvolver políticas públicas de saúde específicas direcionadas à pessoa com câncer, que incluam, entre outras medidas, o acesso à terapia nutricional mais adequada à pessoa com câncer, de acordo com as suas necessidades.





À proposição não foram apensados outros projetos de lei, tendo ela sido distribuída às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania, neste último caso, para análise da admissibilidade jurídico-constitucional prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Saúde, em 25/10/2023, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Ruy Carneiro (PODE-PB), pela aprovação da matéria nos seus termos originais e, em 20/12/2023, aprovado o correspondente parecer.

No prazo regimental, não restaram ofertadas emendas à peça legislativa nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 2.514/2023, que altera o Estatuto da Pessoa com Câncer, a fim de garantir aos pacientes com neoplasias o acesso à terapia nutricional adequada, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, por força dos arts. 54, inciso I, e 139, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que tange à **constitucionalidade formal** da proposição, restaram considerados os aspectos relacionados à competência legislativa da União *vis-à-vis* às demais entidades da Federação brasileira, a legitimidade para a iniciativa do projeto de lei e a adequação do meio normativo (no caso, projeto de lei ordinária) para a veiculação da matéria. Nesse quesito, verificamos que o projeto em análise atende aos parâmetros constitucionais formais relativos à competência legislativa, tendo em vista que, a teor dos arts. 24, inciso XII, e 30, incisos I e II, da Constituição Cidadã de 1988, a legislação sanitária compete concorrentemente à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios, neste último caso, a fim de suplementar as leis federais e estaduais nos assuntos de interesse local.

Nesse “condomínio legislativo”, a União deve se ater à edição de normas gerais, principiológicas, a fim de uniformizar parâmetros a serem observados pelas entidades da Federação.





Em nosso sentir, o Projeto de Lei n.º 2.514/2023 se atém às normas gerais, ao contemplar diretrizes que se limitam a emoldurar a atuação estatal no combate às neoplasias. Decerto, a proposição altera o art. 7º do Estatuto da Pessoa com Câncer, a fim de estabelecer que, dentre os deveres do Poder Público no desenvolvimento de políticas públicas de saúde direcionadas a essa doença, inclui-se a garantia de acesso à terapia nutricional mais adequada à pessoa com câncer, de acordo com as suas necessidades. Com esse conteúdo normativo, não se vislumbra ofensa à autonomia federativa das entidades subnacionais para legislar sobre o tema em suas respectivas esferas de atuação.

Ainda no quesito da constitucionalidade formal, a proposição não invade qualquer iniciativa legislativa privativa dos demais Poderes ou de órgãos constitucionais autônomos, uma vez que versa sobre tema submetido à iniciativa legislativa geral, de acordo com o art. 61, *caput*, da Carta Republicana. Ademais, a lei ordinária é o meio normativo adequado para a veiculação da matéria, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, entendemos que a proposição se harmoniza com os valores e princípios subjacentes à Constituição Federal de 1988.

Com razão, a proteção da saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de acordo com o art. 196 da Constituição Federal.

Relativamente ao câncer, doença que mata mais de 200 mil brasileiros a cada ano¹, o seu combate demanda um complexo sistema que, segundo os autores da proposição, “percorre desde o rastreamento até a reabilitação, buscando fazer diagnósticos precoces, tratamentos adequados e controle das complicações”.

Nesse contexto, o suporte nutricional é essencial tanto no controle dos efeitos colaterais dos medicamentos utilizados no tratamento dos pacientes oncológicos quanto no fortalecimento do sistema imunológico e na manutenção do peso e da massa muscular, aspectos fundamentais para a recuperação e bem-estar dessas pessoas.

Afinal, é notório que pacientes com câncer podem experimentar perda de apetite, redução da absorção de nutrientes, náuseas, vômitos e fadiga, o que leva à perda de peso, à

¹ Disponível em: [Dia Mundial do Câncer: Brasil registra 280 mil óbitos anuais | Radioagência Nacional \(ebc.com.br\)](https://www.radiogov.br/noticia/2024/06/24/dia-mundial-do-cancer-brasil-registra-280-mil-obitos-anuais). Acesso em 24 de junho de 2024.



* C D 2 4 8 9 5 7 3 8 7 6 0 0 *



subnutrição, ao comprometimento da qualidade de vida e da resposta ao tratamento e, consequentemente, à piora do prognóstico clínico.

A Constituição Cidadã de 1988 assegura que todos os brasileiros têm o direito à saúde, mediante um atendimento integral e de qualidade, o que inclui, necessariamente, o acesso a profissionais de nutrição e a um plano alimentar adequado às suas necessidades específicas. É evidente, portanto, que o projeto ora analisado concretiza os sagrados direitos à vida e à saúde e revela-se materialmente constitucional.

Em relação ao requisito da **juridicidade**, considero que o projeto é jurídico, uma vez que inova o ordenamento jurídico, ao observar o princípio da generalidade normativa, e respeita os princípios gerais do direito e as demais normas da legislação sanitária nacional.

Por fim, entendo que a redação e a **técnica legislativa** empregadas no projeto sob exame estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, à exceção da redação do art. 1º da iniciativa legislativa, que merece util reparo que pode ser realizado quando da fase da redação final.

Ante o exposto e louvando a relevante iniciativa dos Deputados Weliton Prado e Silvia Cristina, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.514, de 2023**.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

